



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.259, de 27 de junho de 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 2.929, DE 14 DE JANEIRO DE 1998, QUE REORGANIZOU O REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO E CRIOU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, ADEQUANDO-A ÀS NOVAS NORMAS INTRODUZIDAS PELA EC Nº 20/98 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei Municipal nº 2.929, de 14 de janeiro de 1998, adequando o seu texto às novas normas inseridas pela Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e legislação complementar, passando a reger o regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de Taquaritinga.

Art. 2º O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, criado pela Lei Municipal nº 2.929/98, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público, autonomia administrativa e financeira vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO

Art. 3º O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, tem a seguinte estrutura:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

LEI REVOGADA, VER LEI 3.779, 29/10/09

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O conselho de Administração, será integrado por 9 (nove) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, servidores municipais efetivos, exercerá o controle interno do instituto, competindo-lhe:

I - determinar a política de aplicação dos recursos do instituto;

II - fiscalizar os atos administrativos e de preservação de suas finalidades legais;

III - apreciar o orçamento anual;

IV - elaborar o regimento interno;

V - resolver casos omissos;

VI - atender e encaminhar, de acordo com os assuntos que lhe disser respeito, às pessoas ou públicos que solicitarem do conselho informações ou pareceres;

VII - promover a formulação estratégia, visando auxiliar a Diretoria Executiva do IPREMT em relação à consecução dos objetivos sociais da Autarquia;

VIII - submeter para aprovação de quem de direito, estudos e propostas que visem melhorar os serviços do Instituto;

IX - estudar todos e quaisquer assuntos de interesse do Instituto, seguindo as determinações de quem de direito;

X - promover Reuniões periódicas com a Diretoria Executiva do Instituto, para intercâmbio de opiniões, conhecimentos e soluções dos problemas da administração;

XI - convocar a Diretoria Executiva do Instituto, para comparecer em sua reunião, sempre que a matéria examinada o requerer para prestação de esclarecimentos e informações ou apresentação de documentos necessários ao exame do assunto em pauta.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de dois anos sendo eleitos por votação direta e secreta, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal.

§ 2º Juntamente com os titulares, serão eleitos os suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

Art. 5º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada 3 (três) meses, em hora e local constantes da convocação, a ser expedida pelo Presidente com antecedência mínima de 5

2



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

(cinco) dias úteis, e, extraordinariamente, sempre que necessário, obedecidos os critérios de urgência, caracterizado por fato relevante.

§ 1º Para o início de suas reuniões, é obrigatório o quórum mínimo de 4 (quatro) membros, incluído o seu Presidente.

§ 2º Após cada reunião ordinária ou extraordinária, o seu Presidente dará ciência de suas deliberações à Diretoria Executiva, através de ofício escrito, com cópia ao Prefeito Municipal, baseado nos dados constantes da ata correspondente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da reunião, para que possam ser imediatamente postas em prática.

Art. 6º O Conselho de Administração, também poderá ser convocado extraordinariamente por um de seus membros titulares, desde que haja anuência de pelo menos mais 3 (três) membros titulares, em ofício dirigido ao Presidente do Conselho, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, providenciará a convocação de todos os membros titulares, ou suplentes em exercício.

Parágrafo único A reunião extraordinária a ser convocada nos termos do "caput" deste artigo, deverá ser marcada para até 7 (sete) dias, contados do recebimento do ofício pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 7º O conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros escolhidos pelo conselho de Administração por votação secreta, entre os seus pares, para o mandato de 3 (três) anos, gratuito, sendo permitida a reeleição por igual período.

Parágrafo único Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar a correta aplicação dos recursos previstos no orçamento anual do Instituto, examinando balancetes mensais e o balanço anual, apresentando ao Conselho de Administração as possíveis irregularidades encontradas, através de relatório escrito.

Art. 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para analisar as contas e emitir relatório.

Art. 9º A Diretoria Executiva do Instituto compreende:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Superintendência;
- II - Diretoria Financeira;
- III - Diretoria de Benefícios.

Art. 10 A Superintendência é o órgão responsável pela administração superior do Instituto, competindo a seu titular, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - representar judicial e extra-judicialmente a entidade;
- II - convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- III - declarar extinto o mandato de conselheiro;
- IV - nomear, demitir, exonerar servidores, conceder-lhes férias e licenças e demais atos previstos em lei;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

Art. 11 As Diretorias Financeira e de Benefícios são órgãos auxiliares da Superintendência, com atribuições definidas em regulamento.

Art. 12 O Superintendente terá o seu vencimento equivalente ao cargo de Diretor de Departamento Municipal, devendo o ocupante de tal função optar entre este padrão e sua remuneração funcional. O Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios receberão 60% (sessenta por cento) do valor percebido pelo Superintendente, igualmente devendo fazer a opção prevista neste artigo.

§ 1º O Superintendente será nomeado pelo Prefeito, por um período de 2 (dois) anos, dentre servidores municipais componentes de lista tríplice, formada nos termos do parágrafo seguinte, podendo ser reconduzido.

§ 2º A lista tríplice será constituída por servidores efetivos, escolhidos por votação secreta entre os membros do Conselho de Administração do Instituto.

§ 3º O Superintendente poderá ser destituído do cargo por decisão de 2/3 dos membros do Conselho de Administração do Instituto,



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese em que será elaborada nova lista tríplice na forma prevista no § 2.º deste artigo.

§ 4º Os Diretores serão nomeados pelos membros do Conselho de Administração, e escolhidos entre os servidores ativos e inativos.

§ 5º O Superintendente será substituído, em seus impedimentos, férias e licenças, por um dos Diretores, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º O Superintendente e os Diretores prestarão declaração de bens, no ato de suas posses, e no de suas exonerações, na forma da lei.

Art. 13 Os membros do Conselho e da Diretoria Executiva não poderão contratar com o Instituto, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

CAPÍTULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todos os servidores ocupantes de cargo efetivo da Administração Direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Municipais, sob qualquer regime jurídico.;

II - Beneficiários - os segurados e seus dependentes, assim considerados os previstos no artigo 23;

III - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos, salários ou proventos, incluindo-se todas as vantagens incorporadas mediante Lei ou Decreto e excluindo-se a gratificação por exercício em gabinete e outras de natureza indenizatória;

IV - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

V - Correção monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais utilizados pelo Município;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Benefício - aquele concedido ao segurado ou aos seus dependentes, conforme previsto no artigo 20 desta lei.

SEÇÃO II DOS SEGURADOS

Art. 15 São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquaritinga:

I - os servidores ocupantes de cargo efetivo na Prefeitura, na Câmara, nas Autarquias e nas Fundações;

II - Inativos,

III - os pensionistas dos servidores que pertenciam a um dos órgãos já mencionados nos incisos anteriores, cuja contribuição está sujeita a disposição expressa da Constituição Federal.

Parágrafo único Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, menores aprendizes e qualquer outro contrato por tempo determinado, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 As contribuições dos segurados obrigatórios serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre a retribuição-base mensal, para os ativos e para os inativos o percentual de 10% dos proventos de aposentadoria ou pensão, não se levando em consideração as deduções efetivadas, ficando a contribuição dos inativos sujeita a dispositivo a ser inserido na Constituição Federal.

§ 1º O percentual de contribuição poderá ser alterado de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente, sempre que necessário após aprovação em lei.

§ 2º O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher em dobro, suas contribuições, mensalmente. Reincluído o segurado em folha de



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto.

§ 3º No caso de acumulação de cargos ou funções, permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 14.

§ 4º Na hipótese de o segurado obrigatório exercer, mediante designação formal, cargo em substituição, ou responder por cargo vago, o cálculo da contribuição passará a incidir sobre a retribuição-base mensal percebida, enquanto em exercício.

§ 5º Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluindo-se:

- I - a função de confiança;
- II - o cargo em comissão;
- III - o local de trabalho;
- IV - as diárias para viagens;
- V - a ajuda de custo;
- VI - as parcelas de caráter indenizatório;
- VII - o salário-família.

§ 6º O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e das vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 7º Nas hipóteses de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, consederar-se-á o valor que lhe seria devido, caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

Art. 17 O segurado que tenha reduzido sua retribuição-base mensal sofrerá automaticamente a correspondente redução na sua contribuição.

7



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de multa, juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, e descontadas, com esses acréscimos, em prestações mensais e consecutivas não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único As contribuições em atraso devidas até o fim do mês do falecimento do segurado, serão descontadas com os acréscimos previstos no presente artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em prestações mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 19 Cada órgão da Administração Direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e das fundações, contribuirão mensalmente com o percentual de 20%, calculado sobre a soma das retribuições-base mensais dos segurados ativos, complementando o valor da diferença, quando deficitário.

SEÇÃO IV DOS BENEFÍCIOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20 O Instituto concederá aos segurados e dependentes os benefícios a saber:

I - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) Auxílio Reclusão.

II - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria;
- b) salário família;
- c) pagamento após o 15º dia de afastamento por licença para tratamento de saúde;
- d) licença-gestante e salário-maternidade;

SUBSEÇÃO I DA PENSÃO

Art. 21 Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal que será integral se a

8

f. M. O



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria for integral ou se o servidor ainda estiver na ativa; será proporcional caso o servidor esteja aposentado na forma proporcional.

Parágrafo Único Para efeito de cálculo da pensão, considera-se retribuição-base mensal aquela percebida na data do óbito do segurado.

Art. 22 A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos beneficiários, supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º A pensão será devida a partir do dia seguinte ao falecimento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 23 e no artigo 33.

Art. 23 São beneficiários obrigatórios do segurado:

I - o conjuge sobrevivente, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - o filho ou filha solteiro(a) até 21 (vinte e um) anos;

III - a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta substitutivamente;

IV - os irmãos ou irmãs inválidos ou menores de 21 anos;

V - o menor sob guarda do segurado por decisão judicial ou o menor sob tutela.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes previstas nos incisos deste artigo exclue do direito às prestações os das classes subsequentes.

§ 2º Aos filhos equiparam-se para todos os efeitos desta lei, os enteados.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, são provas somente o reconhecimento judicial.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e as demais devem ser comprovadas.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24 Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar a mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1º Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

1 - se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;

2 - se, em virtude de divórcio ou de separação consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia.

§ 2º O cônjuge ausente, mesmo não excluído expressamente pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data da habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, caducará em 6 (seis) meses, contados da morte do contribuinte, o direito dos interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente por abandono do lar.

Art. 25 A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo médico oficial do Instituto de Previdência do Servidor Público de Taquaritinga.

§ 1º O Instituto poderá exigir dos beneficiários:

a) periodicamente, a comprovação do estado civil;

b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ 2º Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Art. 26 A pensão devida a beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, devidamente comprovada em laudo médico emitido pelo médico oficial do IPREMT, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado por pessoa judicialmente habilitada; sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27 Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida pela Constituição Federal de 88.

Parágrafo único O beneficiário que já perceba outra pensão municipal, deverá optar por uma delas.

Art. 28 Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 23 da seguinte forma:

I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III - só cônjuge: a totalidade;

IV - só companheiro(a): a totalidade;

V - companheira e filhos: metade à companheira e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas, em partes iguais;

VII - esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - só pais: a ambos, em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - só irmãos: a totalidade, em partes iguais.

Art. 29 Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6(seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 Extingue-se o direito do benefício à pensão:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 27;
- V - quando o beneficiário(a) passar a conviver como companheiro(a), nos termos da lei civil;
- VI - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 31 Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites e critérios estabelecidos no artigo 21, e redistribuídos nos termos do artigo 28.

Parágrafo único Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 32 As pensões somente serão reajustadas nos seguintes casos:

I - quando ocorrer aumento geral da retribuição dos servidores públicos municipais;

II - quando ocorrer alteração do valor das vantagens percebidas pelo segurado à data do óbito.

Parágrafo único O reajuste operar-se-á a partir da vigência do novo valor, vedada a inclusão de quaisquer vantagens criadas posteriormente à data do óbito do segurado.

Art. 33 As pensões são irrenunciáveis, impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título, ou a constituição de ônus sobre elas, defesa à outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Parágrafo Único A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota. Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé,



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 34 O direito à pensão não está sujeito a prescrição ou à decadência. O pagamento da pensão será devido, a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento, ultrapassando esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO AO PENSIONISTA DO RECLUSO

Art. 35 Aos dependentes do servidor, elencados no artigo 23 desta lei, é devido o Auxílio Reclusão, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão;

II - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do Auxílio Reclusão cessará a partir do dia imediato em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE E DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 36 A licença-gestante será concedida à servidora segurada independentemente de carência, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias com início no período compreendido entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Parágrafo Único Em caso de parto antecipado a segurada tem direito ao prazo de licença previsto neste artigo a contar da data do nascimento.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37 No período previsto no artigo 38 a servidora segurada fará jus a uma renda mensal equivalente à sua remuneração mensal integral, que será paga pelo Órgão Empregador ao qual a Servidora pertence, a título de salário-maternidade, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao Instituto sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo SUS, a segurada tem direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Art. 38 O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - Por invalidez permanentemente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto, se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei Federal;

II - compulsoria, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de (10) dez anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 16, parágrafos 5º, 6º e 7º.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá 1/35 (um trinta e cinco) avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação, nos termos da Lei.

Art. 39 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 40 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso temporal compreendido entre o término da licença e a data da publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º O ônus financeiro, assim como o pagamento da licença a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 41 Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Além do disposto nesta lei, o regime de previdência do servidor público municipal, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social o RGPS.

Art. 42 É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º O benefício resultante de contagem de tempo de serviço, na forma deste artigo, será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.—

§ 5º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o caput, para mais de um benefício.

Art. 43 Ao servidor aposentado pelo IPREMT será pago 13º salário em valor equivalente ao respectivo provento, pago ao servidor no mês de dezembro.

Art. 44 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

SUBSEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 45 O Salário Família será pago pelo Instituto de Previdência, ao servidor público inativo, nos moldes da legislação federal em vigor.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 46 A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos previstos na Legislação Federal em vigor, e paga pelo IPREMT quando concedida por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único Caso a licença exceda o prazo de quinze dias, obrigatoriamente deverá o servidor ser reavaliado pelo médico oficial do IPREMT.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA

Art. 47 Todos os segurados são obrigados a prestar ao Instituto, Declaração de Família da qual conste: nome, idade, estado civil, profissão do cônjuge, descendentes e de outros que possam ser instituídos como beneficiários na forma desta lei.

17



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A Declaração será, obrigatoriamente, atualizada sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

§ 2º O Instituto poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados oferecidos pelo segurado.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITA

Art. 48 O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas, se houver, conforme previsto nesta lei.

Art. 49 Constituem receita do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga:

- I - contribuição dos segurados e dos órgãos públicos municipais, nos termos previstos nos artigos e seus parágrafos desta lei;
- II - produto de suas aplicações financeiras;
- III - rendas de seus bens imóveis, quando houver;
- IV - doações, auxílios e subvenções.

Parágrafo único A receita e suas aplicações financeiras somente poderão ser movimentadas em instituições oficiais de crédito.

Art. 50 O Instituto poderá firmar contratos e convênios, respeitado o disposto na legislação federal competente.

Art. 51 As aquisições e alienações de bens imóveis do Instituto obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52 Além dos benefícios previstos nesta lei, o Instituto poderá, através de lei, instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total e amparado pela legislação federal.

Art. 53 A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitantes ou beneficiários.

Art. 54 Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou a inclusão de beneficiários produzirá efeito a partir do respectivo protocolamento no Instituto, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 55 O Instituto não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão ou falsidades nas declarações dos segurados ou dos beneficiários .

Art. 56 O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas.

Art. 57 O Instituto poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrer casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 58 O Instituto de Previdência do Município deverá ter seu quadro próprio de funcionários, nesses incluindo departamento de secretaria, departamento médico, jurídico e contábil.

Art. 59 O Instituto é isento do pagamento de taxas municipais e contribuição de melhoria.

Art. 60 Dentro de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei, o Conselho de Administração e a Superintendência, se necessário, procederão as alterações no Regimento Interno da entidade, de



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com as normas constantes desta lei, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 61 As atuais aposentadorias e pensões pagas pelo Município poderão passar para a responsabilidade do IPREMT, na forma que dispuser a legislação específica.

Parágrafo Único Na hipótese o Instituto não contar com estrutura e recursos suficientes para o pagamento dos inativos e pensionistas, a municipalidade efetuará tais pagamentos compensando-os com a contribuição prevista no artigo 19 desta lei, repassando o saldo credor quando houver.

Art. 62 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único Para as despesas de administração e manutenção do Instituto fica estabelecido o limite de dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores ativos e inativos.

Art. 63 Todos os Servidores Municipais, ocupantes de cargo na Administração Direta e Autárquica e que foram estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das disposições constitucionais transitória, terão suas aposentadorias pagas pela prefeitura Municipal, um a um até o último Servidor remanescente, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal, lei nº 1128, de 15 de setembro de 1970 e, Orientação Normativa nº 02, de 11 de agosto de 1994, art. 11 do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único Idêntica medida será adotada relativamente aos Servidores da Câmara Municipal.

Art. 64 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 27 de junho de 2002.


Milton Arruda de Paula Eduardo
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -